



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10640.900703/2014-61</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-003.762 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MINASKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/03/2010

COMPENSAÇÃO DE IPI. CRÉDITO ALEGAÇÃO POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Crédito declarado e recolhido na DIPJ e DCTF utilizado integralmente para quitar débitos. Alegação de crédito posterior não comprovada documentalmente. Recurso voluntário negado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Anselmo Messias Ferraz Alvez (substituto [a] integral, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

## RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se da Declaração de Compensação nº 32202.78669.130214.1.3.04-4960, transmitida em 13/02/2014 pelo contribuinte acima identificado, na qual indicou crédito resultante de pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 68.589,37, originário de DARF relativo à receita de código 5123 (tributo IPI), do período de apuração de março/2010, com arrecadação em 23/04/2010, no valor original de R\$ 116.726,96 (fls. 215/219).

A Delegacia de origem, em análise eletrônica datada de 06/05/2014 (fl. 16), constatou que:

“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

Em razão disso, a compensação declarada não foi homologada. Cientificada da decisão, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 06/06/2014 (fls. 02/15), na qual sustenta, em síntese:

### a) Preliminares

- O contribuinte ressalta que, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, é facultado ao sujeito passivo, diante de tributo indevidamente pago, buscar a repetição do indébito por via administrativa ou judicial, com respaldo nos arts. 5º, XXXIV e LV da Constituição Federal, garantindo o exercício do devido processo legal;
- Quanto ao direito de compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal, destaca que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 possui caráter autoaplicável e não depende de autorização do Poder Público para sua operacionalização;
- A compensação ocorre quando o sujeito passivo é ao mesmo tempo credor e devedor do Fisco, extinguindo obrigações até onde se compensarem, devendo ser respeitado o direito do contribuinte, não podendo este ser violado ou restringido;
- Destaca o integral cumprimento das normas do processo administrativo fiscal pela interessada, de modo que a não homologação da compensação não teria observado a justiça fiscal.

### b) Erro de fato

- A recorrente reconhece que, ao declarar a compensação, não procedeu à retificação de suas obrigações acessórias relativas ao período, o que possivelmente gerou inconsistência no cruzamento de informações do sistema eletrônico da Receita Federal;
- Ressalta que as obrigações acessórias podem ser retificadas para corrigir valores, caracterizando erro de fato, devendo o PER/DCOMP refletir a verdade real;
- Invoca o art. 149 do CTN para fundamentar a possibilidade de revisão de ofício das obrigações acessórias, solicitando que a Administração promova retificação junto ao sistema eletrônico, de modo que o despacho decisório perca seu objeto e todos os débitos da recorrente sejam considerados adimplidos.

c) Do crédito de IPI

- Destaca os arts. 153, IV, §3º, II da CF/88 e art. 49 do CTN, que preveem a regra da não cumulatividade do IPI e o direito ao respectivo crédito;
- Ressalta o art. 225 do RIPI (Decreto nº 7.212/2010), que reforça a técnica de compensação “imposto sobre imposto”, permitindo deduzir do tributo devido em cada operação o montante cobrado em etapas anteriores da produção;
- Afirma que a legislação não veda o creditamento de insumos ou matérias-primas adquiridos sob regimes de isenção, alíquota zero ou não incidência, garantindo o direito ao crédito do IPI nesses casos, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência das Cortes Superiores.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão que indeferiu a homologação da compensação declarada na DComp nº 32202.78669.130214.1.3.04-4960, transmitida em 13/02/2014, por meio da qual a recorrente indicou crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, no montante de R\$ 68.589,37, originário de DARF de código 5123 (IPI), relativo ao período de março/2010, arrecadado em 23/04/2010 no valor total de R\$ 116.726,96.

A recorrente alegou que, em razão da não cumulatividade do IPI e de aquisições de insumos sob regime de isenção, alíquota zero ou não incidência, teria direito ao crédito de pagamento efetuado a maior, utilizado na compensação de débitos no montante de R\$ 93.055,20. Para tanto, juntou cópia do Livro Registro de Entradas (fls. 58/102).

A fiscalização constatou que o referido DARF encontrava-se integralmente vinculado a débito informado pelo próprio sujeito passivo em suas declarações, inexistindo crédito disponível para compensação. Assim, a compensação não foi homologada.

A recorrente sustenta que o PER/DCOMP transmitido deveria ser considerado documento hábil e suficiente para corrigir as informações prestadas e demonstrar a existência do crédito pleiteado.

Todavia, da análise da DIPJ do exercício de 2006, verifica-se que, do confronto entre débitos e créditos de IPI do período de março/2010, resultou saldo devedor de R\$ 116.726,96. O valor de créditos de IPI registrados naquele período foi de R\$ 31.292,44, exatamente o mesmo informado na DIPJ. Após a compensação desses créditos, restou devido o IPI no valor de R\$ 116.726,96, devidamente confessado em DCTF e recolhido mediante DARF no mesmo montante.

Portanto, o pagamento realizado em 23/04/2010 não se caracteriza como indevido ou a maior, mas sim como a quitação do tributo regularmente apurado e declarado pelo próprio contribuinte. Não há crédito disponível passível de ressarcimento ou compensação.

O crédito alegado decorre de suposta apuração posterior à menor do débito declarado. Entretanto, para que seja reconhecido na Declaração de Compensação, é imprescindível comprovar, na escrituração contábil-fiscal, com documentos idôneos, a liquidez e certeza do crédito informado.

A simples entrega de declarações retificadoras ou do Livro Registro de Entradas não comprova, por si só, a existência de pagamento a maior. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do seu direito (art. 16, III, do PAF).

Ademais, nos termos do art. 226 do RIPI/2010, não há previsão legal para apuração de crédito de IPI sobre aquisições desoneradas. Diante da ausência de comprovação documental idônea, não há como acolher a pretensão da recorrente.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon**